



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 589 ,DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Acrésceta dispositivo a Lei Complementar nº 33, de 03 de novembro de 1.994, alterado pela Lei Complementar nº 046, de 10 de maio de 1.995; Lei Complementar nº 55, de 31 de agosto de 1995; Lei Complementar nº 060, de 17 de novembro de 1.995; Lei Complementar nº 291, de 07 de dezembro de 2007; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os Incisos I a VIII do artigo 9º da Lei Complementar nº. 33, de 03 de novembro de 1994, que foi alterado pela Lei Complementar nº. 291, de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I - Táxi, quando explorado por autônomo, desde que proprietário de um único veículo de aluguel, conforme o disposto no art. 96, III, “d”, do Código de Trânsito brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, poderá cadastrar até 02 (dois) Condutor Auxiliar Autônomo. (NR)

II - O serviço de Táxi no Município de Porto Velho será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN e Alvará de Licença, expedido pelo Município de Porto Velho, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos e legislação em vigor. (NR)

III - Os serviços de táxi no Município de Porto Velho classificam-se em:
(NR)



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

a) Táxi Convencional: São táxis convencionais os veículos táxi de cor branca com faixa azul que operam sem itinerário pré-determinado e com uso obrigatório de taxímetro, exceto nas condições regulamentadas;

b) Táxi Especial: São os veículos de transporte individual, que prestam serviços atendendo situações peculiares, que contemplam os casos dos Táxis Aeroporto e dos Táxis Distritais, executados com tarifas e itinerário prefixado sem a utilização de taxímetro, conforme previsto em regulamento;

IV. Os autorizatários cadastrados na função de condutor principal, poderão exercer suas atividades, em qualquer outro veículo táxi, desde que previamente autorizado pelo órgão Gestor de Transportes e Trânsito. (NR)

V. É facultado ao proprietário autorizado, confiar seu veículo a 02 (dois) outros motoristas profissionais Condutor Auxiliar Autônomo, desde que estes últimos estejam cadastrados pelo órgão competente. (NR)

VI. A condução do veículo será autorizada ao Condutor Auxiliar Autônomo, mediante prévia obtenção da carteira de identificação do condutor junto a SEMTRAN. (NR)

VII. A carteira de identificação do condutor seja na condição de Autorizado ou de Condutor Auxiliar Autônomo, será de porte obrigatório para a execução do serviço de transporte de passageiros em veículo táxi e terá caráter geral não vinculado ao prefixo em que venham a exercer a função. (NR)

VIII. Fica garantido o direito do autorizado, a substituição de seus Condutores Auxiliares Autônomos, desde que expressamente autorizado pela SEMTRAN, mediante o preenchimento dos requisitos e condições exigidos pelo referido órgão gestor. (NR)

Art. 2º. O artigo 9º da Lei Complementar nº. 33, de 03 de novembro de 1994, que foi alterada pela Lei complementar nº.291, de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. A autorização concedida para a prestação do serviço de táxi poderá ser transferida mediante doação a terceiros, desde que atendam aos requisitos da legislação vigente, ser gratuito e mediante pagamento das taxas públicas correspondente. (NR)

§3º. Em caso de falecimento do autorizado titular, o direito à exploração do serviço de táxi será transferido aos seus sucessores, na forma da lei civil. (NR)



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§4º. Se o beneficiário do direito hereditário, não preencher as exigências impostas pela legislação em vigor, lhe será permitido colocar Condutor Auxiliar Autônomo que atenda as condições e exigências no inciso V, da presente lei. (NR)

§5º. No caso de invalidez permanente, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da autorização;

§6º

I - A idade máxima dos veículos utilizados no serviço de Táxi será de 10(dez) anos, desde que, comprovado por intermédio de fiscalização da SEMTRAN, que o veículo utilizado se encontra em estado de conservação compatível com as regras de segurança, conforto e higiene conforme previsto no art. 12, da Lei Federal, 12.587/2012. (NR)

II - A fiscalização veicular, destinada a atender o disposto no inciso anterior, deverá ser realizada em local adequado, por uma comissão composta de pelo menos 03(três) servidores do quadro efetivo, o que servirá de parâmetro para que se realize quaisquer tipos de fiscalizações sobre os demais veículos com idade inferior.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de noventa (90) dias contados da data de sua publicação, deverá expedir normas operacionais com vistas a regulamentar a presente Lei Complementar , no que couber.

Art. 4º. Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURO NAZIF RASUL

Prefeito